



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10940.001154/99-01  
Recurso nº : 128.004  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.: 1996 a 1998  
Recorrente : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 09 de novembro de 2001  
Acórdão nº : 107-06.478

**CSLL – BASES NEGATIVAS - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO –**  
Por disposição literal do art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, as bases de cálculo negativas da CSLL, inclusive as acumuladas até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensadas até o limite de 30% do lucro líquido ajustado, não cabendo ao Conselho de Contribuintes apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídica nacional.

**CSLL – BASE DE CÁLCULO –** Os ajustes por adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, são aqueles previstos em Lei.

**JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE –** A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso


Processo nº : 10940.001154/99-01  
Acórdão nº : 107-06.478

para excluir da base de cálculo da CSSL as despesas indedutíveis no IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS. 

Processo nº : 10940.001154/99-01  
Acórdão nº : 107-06.478

Recurso nº : 128.004  
Recorrente : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA

## RELATÓRIO

A fiscalização verificou que a empresa qualificada nos autos, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, nos meses constante do demonstrativo de fls. 203 a 205, compensou prejuízos fiscais em valores que superaram o limite previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Lançou o IRPJ e adicional incidentes sobre os valores indevidamente compensados.

Ao julgar a impugnação apresentada, a Delegada de Julgamento em Curitiba-PR manteve parcialmente a exigência cuja decisão está assim ementada:

*COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social, a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores é ilimitada a 30% do lucro líquido ajustado.*

*CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. Corrige se o erro no cálculo da contribuição.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Incidem juros de mora e equivalentes a taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para uma Fazenda Nacional.*

Tendo sido cientificada dessa decisão em 27.09.2000, inconformada, apresenta recurso em 24.10.2001.

Em seu recurso a interessada, amparada em doutrina que colecionou, alega, em síntese:

- 1) Que a revogação pela Medida Provisória nº 812/94, publicada em 31.12.95, convertida na Lei nº 8.981/95, do direito à

Processo nº : 10940.001154/99-01  
Acórdão nº : 107-06.478

compensação integral das bases de cálculo negativas apuradas até o ano-calendário de 1994 é inconstitucional por ferir o direito adquirido e os princípios da publicidade, da anterioridade e da irretroatividade.

- 2) Que a própria Receita Federal, por meio do Parecer Normativo CST nº 41/78 concluiu que os prejuízos apurados anteriormente permanecem submetidos às disposições legais vigentes à época de sua apuração;
- 3) Que houve violação do conceito de renda e lucro, constantes do Código Tributário Nacional e explicitado na legislação comercial e no art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda;
- 4) Que recente decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou a continuidade da compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas, até que se decida o mérito da questão;
- 5) Que as adições que fez à base de cálculo da CSLL nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1995, são indevidas pois referem-se a despesas operacionais indedutíveis.

Insurge-se também contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, por entender, baseado em doutrina e jurisprudência, a sua inconstitucionalidade por conter correção monetária embutida.

É o Relatório. 

Processo nº : 10940.001154/99-01  
Acórdão nº : 107-06.478

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens, alternativo ao depósito para recurso.

Em que pesem os bem elaborados argumentos da recorrente, não há como lhe reconhecer o direito à compensação integral, a partir de abril de 1995, das bases de cálculo negativas anteriormente, acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Esse Conselho tem reiteradamente decidido, que não lhe cabe analisar a constitucionalidade ou não de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, antes de pronuncia definitiva do poder judiciário.

Não obstante, especificamente em relação à limitação na compensação de bases negativas da CSLL, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou no julgamento do RE-250521 / SP, publicado no D.J. de 30/06/2000:

*"Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.*

*Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.*

*O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." R*

Processo nº : 10940.001154/99-01  
Acórdão nº : 107-06.478

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira

Alves:

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):**

*Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta à disposição do público ainda que isso ocorra à noite.*

*Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.*

*O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."*

O art. 2º da Lei nº 7.689/88, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, base legal da exigência, estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Da mesma forma, a incidência dos juros à taxa SELIC está prevista na Lei nº 9.065/95. 

Processo nº : 10940.001154/99-01  
Acórdão nº : 107-06.478


Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não das referidas Leis.

Já em relação às adições à base de cálculo nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1995, assiste razão à recorrente.

Como se verifica do LALUR juntado por cópias às fls. 04 a 33 os valores adicionados à base de cálculo da CSLL referem-se a despesas indedutíveis da base de cálculo do IRPJ, mas não da contribuição.

Assim, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para que se exclua da base e cálculo da CSLL (demonstrativo de fls. 199), nos meses de fevereiro, março, junho, agosto, setembro, novembro, outubro e dezembro de 1995, as adições ao lucro líquido, recalculando-se os excessos de prejuízos compensados.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001. 

  
LUIZ MARTINS VALERO